

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2011

(Em apenso: PL nº 2.446/2011; PL nº 4.205/2012; PL nº 5.834/2013; e PL nº 6.332/2013)

Proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como “pipas ou papagaios”.

Autora: Deputada NILDA GONDIM

Relator: Deputado DANILO FORTE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 402, de 2011, de autoria da Deputada NILDA GONDIM, apresentado com o objetivo de proibir a utilização de cerol, ou produto industrializado nacional ou importado semelhante, que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como “pipas ou papagaios”.

De acordo com o projeto, considera-se cerol, para o fim da proibição pretendida, a mistura de pó de vidro ou material análogo (moído ou triturado) com a adição de cola de madeira ou outra substância glutinosa, passada na linha de “pipa ou papagaio” para torná-la agudo cortante, aplicando-se àquele que do cerol (ou produto semelhante) se utilizar, no que couber, o disposto na legislação penal brasileira.

A autora justifica sua iniciativa registrando que o cerol tem trazido uma série de transtornos a muitos, especialmente nos períodos de férias, atingindo principalmente motociclistas e ciclistas, considerando tratar-se de material capaz de provocar lesões, mutilações ou, nos piores casos, a morte.

O tradicional cerol tem sido cada vez mais incrementado.

Segundo a autora, agora se tem usado o pó de ferro na mistura, cujo poder de corte da linha é ainda maior, provocando lesões maiores e mais profundas, causando, às vezes, óbito instantâneo, sem chance de socorro para a vítima.

A despeito da mobilização das autoridades estaduais, municipais e do governo do Distrito Federal, na edição e aplicação de leis proibitivas do uso do cerol nesses brinquedos, ainda há pessoas de olhos vendados quanto aos riscos que o cerol pode gerar, em nome da diversão de ver pipas derrubadas com o auxílio desse artifício. Reputo não ser mais aceitável assistir aos noticiários e a ouvir as estatísticas sobre os acidentes e casos envolvendo essas substâncias, razão de sua iniciativa.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição de Justiça e de Cidadania (CCJC), inicialmente estando sujeita à apreciação conclusiva, com regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o parecer do Relator, Deputado EDIO LOPES, foi no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 402/2011, na forma do Substitutivo por ele apresentado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania fui designado para manifestação acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da medida proposta.

No dia 19.10.2011, contudo, foi deferido o Requerimento nº 3255/11, do Deputado ALESSANDRO MOLON, para que a CCJC, tendo em vista o substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, também se pronuncie quanto ao mérito. Ainda, o novo despacho determinou também que a proposição esteja sujeita à apreciação do Plenário.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

No dia 30 de abril de 2012 o nobre Dep. LUIZ COUTO apresentou Voto em Separado, com Substitutivo à matéria, a qual determina que a incidência da modificação legislativa tendente a coibir o uso do cerol e de instrumentos congêneres recaia sobre a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), modificando seu artigo 81.

Em maio de 2012 foi apensado o Projeto de Lei nº 2.446, de 2011, de autoria do Deputado RICARDO BERZOINI, que, tratando com linguagem semelhante a questão, endereça acréscimo ao art. 132 do Código Penal.

Já em agosto do mesmo ano foi apensado o Projeto de Lei nº 4.205/12, do Deputado PASTOR MARCO FELICIANO, que também criminaliza o uso do cerol.

No dia 08 de julho do corrente, foi apensado a este o Projeto de Lei nº 5.834/2013, de lavra do Deputado DIMAS FABIANO, o qual “proíbe a comercialização, importação, uso e fabricação de linhas cortantes industrializadas pela Internet e em todo Território Nacional, obtidas através da combinação entre cola de madeira, óxido de alumínio, silício e quartzo moído, mais conhecida no Brasil como a ‘Linha Chilena’”.

Em derradeiro, no dia 25/09, foi apensado o Projeto de Lei nº 6.332, de 2013, do Deputado MAJOR FÁBIO, que “proíbe a produção, a importação, o armazenamento, a comercialização, o porte e o uso de linhas cortantes”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da constitucionalidade, formal ou material, nada a objetar quanto às redações apresentadas, tanto com relação à proposição, em sua forma original, quanto à redação do substitutivo

apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Não se trata de matéria com reserva de iniciativa, bem como compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo (art. 24, inc. V, CF), ao mesmo tempo que lhe cabe, privativamente, editar normas sobre direito penal (art. 22, I, CF).

Nada a objetar, de mesmo modo, quanto à juridicidade das proposições em apenso.

Não há, tampouco, como negar o mérito da proposta de proibir e criminalizar a conduta em questão que foi, há pouco tempo, abordada por programa da Ana Maria Braga, na Rede Globo de Televisão, no último dia 29 de julho, porque um policial havia morrido após ter o pescoço atingido por cerol em São Paulo. "Ele andava de motocicleta por uma rua na Zona Leste", registrou a reportagem.

A situação é tão grave que suscitou a fabricação de varetas no formato de antenas fixadas em motocicletas para impedir que essas linhas cortantes acabem por degolar motociclistas; afora os prejuízos suportados pelos contribuintes na danificação de cabos elétricos de iluminação pública e distribuição de energia em curto-circuitos com interrupção no fornecimento de energia, como bem registrou o Relator da matéria na comissão de mérito que, visando o aperfeiçoamento da proposição, ofertou substitutivo que aglutina outras iniciativas existentes na Casa.

Na oportunidade, o Deputado EDIO LOPES ainda registrou que as chamadas "linhas chilenas", feitas por mistura composta por óxido de alumínio e silício ou quartzo moído (produto "semelhante" para efeito da proibição almejada), já estão proibidas pela Lei nº 2.424, de 4 de junho de 1996, do Município do Rio de Janeiro, dentre outras leis municipais, o que demonstra que a preocupação da autora do projeto é geral. Mas que proibições como essas, por leis estaduais ou municipais, não são suficientes, já que só à União cabe legislar sobre Direito Penal.

O Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, assim, mantendo a definição de cerol, inclui a de linha chilena (art. 1º, § 2º); criminaliza a fabricação, ainda que artesanal, importação, depósito, comercialização ou intermediação de cerol, linha chilena ou produto similar ou objeto cortante destinado a equipar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante, cominando pena ao agente que incidir em

qualquer destas condutas (art. 2º), e àquele que as executa em relação aos insumos utilizados na fabricação ou preparação dos produtos mencionados, nas condições que especifica (art. 2º, parágrafo único, incisos I a III).

O referido Substitutivo também sujeita o fabricante, importador ou comerciante irregular dos produtos e insumos mencionados na lei, à apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a qualquer indenização; à advertência e à suspensão do alvará de funcionamento, e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva; e a multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), duplicada sucessivamente a cada reincidência (art. 3º), além de estabelecer que os produtos apreendidos serão incinerados, por iniciativa da autoridade policial (parágrafo único do mesmo dispositivo).

Nada há a criticar negativamente com relação ao primeiro apensado, o Projeto de Lei nº 2.446/11.

Além da linguagem mais precisa, a proposição tem o mérito de melhor atender ao disposto na legislação complementar sobre redação normativa, o que evita gerar novas leis e aproveitar as atualmente em vigor.

O Projeto de Lei nº 2.446/11, apensado, merece, todavia, ligeiras correções de redação.

O segundo apensado, o Projeto de Lei nº 4.205/12, por sua vez, contém injuridicidade no § 2º do art. 1º. Além do mais, não nos parece que a pena deva ser aumentada, como propõe o projeto.

O terceiro apensado, o Projeto de Lei nº 5.834/13, prevê uma multa administrativa (de R\$ 30.000,00) de valor significativamente maior do que aquela prevista do Projeto de Lei principal.

Sobre o valor da multa administrativa, temos que o mais adequado é que se dê uma margem de discricionariedade ao aplicador, a quem caberá fixá-la *in casu*, levando-se em consideração o porte do estabelecimento comercial e/ou do grupo econômico controlador, para que se alcance efetivamente o desiderato de inibir a conduta que ora se reprova, com medidas que alcancem o interesse econômico do infrator.

Não tenho dúvidas, portanto, sobre o acerto da iniciativa da Deputada NILDA GONDIM, razão pela qual me manifesto:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 402, de 2011, principal; do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; do Projeto de Lei nº 2.446, de 2011; do Projeto de Lei nº 4.205, de 2012; do Projeto de Lei nº 5.834, de 2013; e do Projeto de Lei nº 6.332, de 2013, apensados;

b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 402, de 2011, principal; do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; do Projeto de Lei nº 2.446, de 2011; do Projeto de Lei nº 5.834, de 2013; e do Projeto de Lei nº 6.332, de 2013, apensados, na forma do Substitutivo em anexo;

c) ainda, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.205, de 2012, apensado.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DANILO FORTE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 402/11, AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E AO PROJETO DE LEI Nº 402/11 (APENSADO)

(Em apenso: PL nº 2.446/2011; PL nº 4.205/2012; PL nº 5.834/2013; PL nº
6.332/2013)

Proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes, define crime e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a utilização de cerol, linha chilena ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes.

§ 1º Considera-se cerol, para o fim desta lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo, moído ou triturado com a adição de cola ou outra substância glutinosa.

§ 2º Considera-se linha chilena, para o fim desta lei, a linha, fio ou barbante coberto com óxido de alumínio e silício, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante.

Art. 2º O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.

Pena –

§ 1º Também constitui o crime previsto no caput deste artigo o porte e a utilização de linhas cortantes com cerol ou assemelhadas em vias ou logradouros públicos, mesmo que para empinar os brinquedos conhecidos como pipas ou papagaios.

§ 2º Na mesma pena prevista no caput deste artigo incidem aqueles que elaboram, produzem, fornecem, expõem para venda ou comercializam as linhas referidas no parágrafo anterior.

.....(NR)”

Art. 3º O fabricante, importador ou comerciante irregular dos produtos e insumos mencionados nesta Lei ficam sujeitos, ainda, às seguintes penalidades administrativas:

I – apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a qualquer indenização;

II – advertência, suspensão do alvará de funcionamento e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva;

III – multa administrativa, de valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será fixada de acordo com o porte do estabelecimento infrator ou do grupo econômico controlador deste, duplicada sucessivamente a cada reincidência.

Parágrafo único. Os produtos apreendidos serão incinerados, por iniciativa da autoridade policial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DANILO FORTE
Relator